

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E ECONÔMICAS
FACULDADE DE DIREITO

O VALOR PROBATÓRIO DA PALAVRA DA VÍTIMA NOS CASOS DE
VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

Nathália Pimenta de Araújo

RIO DE JANEIRO
2017/2º SEMESTRE

Nathália Pimenta de Araújo

O VALOR PROBATÓRIO DA PALAVRA DA VÍTIMA NOS CASOS DE
VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do Professor Dr. Nilo César Martins Pompílio da Hora.

RIO DE JANEIRO
2017 / 2º SEMESTRE

Nathália Pimenta de Araújo

O VALOR PROBATÓRIO DA PALAVRA DA VÍTIMA NOS CASOS DE
VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do Professor Dr. Nilo César Martins Pompílio da Hora.

Data da Aprovação: ____/____/____.

Banca Examinadora:

Orientador

Membro da Banca

Membro da Banca

RIO DE JANEIRO
2017 / 2º SEMESTRE

Dedico essa monografia à minha mãe, aos meus irmãos e aos meus avós. Sem vocês eu não teria conseguido.

RESUMO

A presente monografia tem como objetivo analisar o valor probatório da palavra da vítima nos casos de violência doméstica. Procura-se demonstrar o tratamento especial que deve ser dado às declarações da vítima, diante da dificuldade da representação, do obstáculo probatório e da clandestinidade típica dos delitos dessa natureza. Trata-se de um tema sujeito a questionamentos que vão além da esfera jurídica, já que é necessário utilizar a psicologia forense, responsável pela análise psíquica e comportamental daqueles que sofrem graves violações de seus direitos. Para tanto, será abordado as particularidades presente na violência doméstica, como o processo vitimizatório, as formas de violência, o ciclo de violência e os fatores que influenciam ao silêncio da vítima. Além disso, será analisado o tratamento dado à vítima no Código Penal, no Código Processual Penal e na Lei Maria da Penha. Nessa mesma linha, será feito, também, uma análise do depoimento da vítima como prova e a possibilidade de condenação baseada em sua palavra. Por fim, será utilizado o entendimento jurisprudencial para determinar a possibilidade ou não da condenação baseada, unicamente, na palavra da ofendida.

Palavras-chave: Processo Penal. Valor probatório. Vítima. Violência Doméstica.

ABSTRACT

The present thesis aims to analyze the probative value of the victim's word in cases of domestic violence. It seeks to demonstrate the special treatment that should be given to the victim's statements, due to difficulty of representation, probative obstacles and the clandestine nature typical of these crimes. A theme that subjects itself to questions that go further than the judiciary domain, since it is necessary to use forensic psychology to analyze the psyche and the behavior of those whom have suffered violations of their rights. For this, it addresses the particularities present in domestic violence, such as a process of victimization, the distinctive forms of violence, the cycle of abuse and the factors that lead a victim to silence. The treatment a victim receives from the Penal Code, the Code of Penal Procedure and the Maria da Penha Law will be analyzed, as well as the victim's statement as evidence, and the possibility of conviction based on their word. At last, understanding of jurisprudence will be used to determine the possibility of a conviction based, solely, on the word of the offended.

Key words: Penal Procedure. Probative value. Victim. Domestic Violence.

SUMÁRIO

Introdução	9
1 VITIMOLOGIA.....	11
1.1 Conceito de Vitimologia	11
1.2 Conceito de Vítima.....	11
1.3 Conceito de Vitimização	12
1.3.1 Vitimização Primária	12
1.3.2 Vitimização Secundária.....	13
1.3.3 Vitimização Terciária	13
2 CLASSIFICAÇÃO DOS TIPOS DE VÍTIMAS	13
3 A VÍTIMA NO ORDENAMENAMENTO JURÍDICO CRIMINAL.....	14
3.1 A vítima no Código Penal.....	15
3.2 A vítima no Código de Processo Penal.....	16
3.2.1 Fase pré-processual.....	16
3.2.2 Ação Processual Penal	19
3.2.2.1 Ação Penal Privada.....	19
3.2.2.2 Ação Penal Pública Condicionada.....	21
3.2.2.3 Ação Penal Pública Incondicionada.....	23
4 LEI MARIA DA PENHA (Lei 11.340/06)	25
4.1 Aspectos Gerais	25
4.2 Formas de violência	26
4.2.1 Violência Física	26
4.2.2 Violência Psicológica.....	27
4.2.3 Violência Sexual	28
4.2.4 Violência Patrimonial	32
4.2.5 Violência Moral.....	33
5 O SILÊNCIO DA VÍTIMA E O CICLO DA VIOLÊNCIA	34
5.1 Fatores que influenciam ao silêncio da vítima	37
6 CLANDESTINIDADE DOS CRIMES DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA.....	40
7 DEPOIMENTO DA VÍTIMA COMO PROVA PENAL.....	41
8 CONDENAÇÃO COM BASE NAS DECLARAÇÕES DA VÍTIMA	45

9 CONCLUSÃO.....	47
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	50

CIP - Catalogação na Publicação

d274v de Araujo, Nathalia Pimenta
O Valor Probatório da Palavra da Vítima nos Casos
de Violência Doméstica / Nathalia Pimenta de
Araujo. -- Rio de Janeiro, 2017.
53 f.

Orientador: Nilo César Martins Pompilio da Hora.
Trabalho de conclusão de curso (graduação) -
Universidade Federal do Rio de Janeiro, Faculdade
de Direito, Bacharel em Direito, 2017.

1. Vítima. 2. Violência doméstica. 3. Valor
probatório. I. da Hora, Nilo César Martins Pompilio,
orient. II. Título.

INTRODUÇÃO

A matéria probatória tem como função alcançar uma prestação jurisdicional efetiva, sendo necessário que o operador do direito faça uso dos meios válidos para que alcance a tutela pleiteada. Sendo assim, qualquer procedimento criminal tem que ter provas suficientes para ensejar uma condenação, visto que estamos lidando com o direito de liberdade do indivíduo.

A atividade probatória deve fazer uso de um meio capaz de convencer o julgador. Esse, por sua vez, deve observar as particularidades de cada tipo penal que, dependendo do tipo, poderá justificar uma valoração à determinado meio probatório.

Nesse sentido, grande destaque é dado à palavra da vítima nos casos de violência doméstica, visto que a jurisprudência determina um tratamento especial para seu depoimento, justificando tal valoração na dificuldade da instrução criminal, em relação à produção limitada de provas e na clandestinidade desse tipo de crime.

Então, o presente trabalho irá tratar, primeiramente, da área vitimológica que utiliza o conhecimento psicológico, social, econômico e jurídico para tentar conquistar um melhor tratamento à vítima durante o processo criminal. Será, nesse momento, abordado as formas de vitimização e a classificação dos tipos de vítimas.

Em um segundo momento, será feito uma análise da vítima no ordenamento jurídico criminal, visto que o Código de Processo Penal garante um maior espaço e direitos ao ofendido, pois permite que a vítima requeira diligências na investigação criminal e manifeste sua opinião para o prosseguimento ou não de uma ação, já que se tratam de crimes de ação penal pública condicionada à representação.

Após, serão trazidos os aspectos gerais da Lei Maria da Penha que, ao entrar em vigor, rompeu com a tradicional separação entre ameaça e violência (física), passando a usar o termo “violência” como violação ao direito da mulher, podendo ser física, psicológica, sexual, patrimonial e moral.

Em seguida, será tratado o silêncio da vítima, característica marcante nos crimes de violência doméstica, que, por sua vez, ocorre quando a vítima, influenciada pela relação afetiva com o agressor, deixa de registrar o boletim de ocorrência ou renuncia a representação ou se retrata, inocentando o agressor.

O silêncio da vítima recebe influência, também, do ciclo de violência, visto que esse tem como última fase o arrependimento do agressor, levando a ofendida a acreditar na mudança comportamental de seu parceiro e na oportunidade de recomeçar. Assim, essa ilusão faz com que a vítima se silencie.

O próximo assunto a ser tratado é a clandestinidade presente na violência doméstica, já que se tratam de crimes praticados em um espaço privado em que apenas o agressor e o ofendido têm conhecimento do fato. Tal clandestinidade acaba repercutindo na produção de provas, pois como não há presença de terceiros, dificilmente teremos prova testemunhal. Além disso, por haver formas de violência que não deixam marcas visíveis na mulher, difícil, também, é para o exame de corpo de delito.

Em seguida, será abordado o depoimento da vítima como prova penal, já que o Código de Processo Penal determina uma natureza probatória à declaração da vítima, porém, por causa da agressão sofrida, o ofendido fica com sua consciência perturbada, podendo omitir ou acrescentar pontos que corrompem os fatos. Por essa razão, fica difícil atribuir uma valoração à palavra da vítima, mas a Jurisprudência entende que seu depoimento deve ser valorizado devido à clandestinidade e à dificuldade probatória, garantido, dessa forma, a efetividade à Lei Maria da Penha.

Por fim, será analisado a possibilidade de condenação do agressor com base na declaração da vítima. A jurisprudência entende que a palavra da vítima pode dá margem à condenação, desde que ela seja resistente, firme e harmônica com as demais informações dos autos, não devendo, em caso de dúvida, condenar o réu, pois, deve-se observar o princípio da presunção da inocência.

1. VITIMOLOGIA

1.1. Conceito de Vitimologia:

A vitimologia é uma área pluridisciplinar que utiliza diferentes campos do entendimento (psicológico, social, econômico e jurídico) para alcançar um tratamento melhor à vítima na justiça criminal. Ela estuda assuntos como a proteção da vítima e a identificação de seu papel como pessoa de direitos.

Nesse sentido, Eduardo Mayr conceitua a vitimologia como sendo:

O estudo da vítima no que se refere à sua personalidade, quer do ponto de vista biológico, psicológico e social, quer o de sua proteção social e jurídica, bem como dos meios de vitimização, sua inter-relação com o vitimizador e aspectos interdisciplinares e comparativos. (MAYER: 1990, p.18)

Depreende-se do apresentado que a vitimologia se preocupa além da correção do dano, já que se preocupa, também, com o comportamento da vítima, sua relação com o vitimizador e com os efeitos da prática delitiva.

1.2. Conceito de Vítima

A palavra vítima deriva do latim “victima”, não tendo uma definição específica. Para Paul Z. Separovic¹, a vítima é “*qualquer pessoa física ou moral, que sofre com o resultado de um desapiadado desígnio, incidental ou acidentalmente*”. Já Luis Rodríguez Manzanera² ensina que “*vítima é o indivíduo ou grupo que sofre um dano, por ação ou por omissão, própria ou alheia, ou por caso fortuito*”.

¹ PIEDADE JÚNIOR, Heitor. **Vitimologia: Evolução no tempo e no espaço**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1993. p. 89.

² _____.p. 90.

Nesse sentido, Guilherme de Souza Nucci³ explica que:

Vítima é o sujeito passivo do crime, ou seja, a pessoa que teve o interesse ou o bem jurídico protegido diretamente violado pela prática da infração penal. Denomina-se também ofendido. Dever ser ouvido, sempre que possível, durante a instrução, a fim de colaborar com a apuração da verdade real, valendo a oportunidade, inclusive, para indicar provas e mencionar quem presume ser o autor do delito (art. 201, CPP).

Podemos concluir, através dos conceitos apresentados, que a vítima tem um papel fundamental na relação delituosa, pois deve indicar provas e dizer quem é o autor do delito, sendo assim, não podemos falar em crime – nem crime tentado - sem que haja vítima.

1.3. Conceito de Vitimização

A vitimização ou o processo vitimizatório ocorre quando alguém passa ser vítima de sua própria conduta ou da conduta de terceiro. É um processo que aplica um sofrimento ou um prejuízo a alguém, podendo ser psicológico, físico ou econômico. Dessa forma, a vitimização é o processo em que uma ou mais pessoas se transformam em vítimas.

A vitimização pode acontecer por causa das características que algumas pessoas possuem, como a raça, o sexo, idade, condição social ou orientação sexual, tendo alguns indivíduos mais probabilidade de sofrer esse processo por serem mais frágeis ou por serem discriminados.

A pessoa que passa pelo processo de vitimização está sujeita a três danos distintos: ao dano de primeiro grau (vitimização primária), ao dano de segundo grau (vitimização secundária) e ao dano de terceiro grau (vitimização terciária).

1.3.1. Vitimização Primária

³ NUCCI, Guilherme de Souza. Lei Penais e Processuais Penais Comentadas. 4ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 1017.

A vitimização primária é aquela oriunda do cometimento do ato delituoso, ou seja, deriva diretamente do crime, resultando em uma agressão psicológica ou física à vítima. Tal agressão pode variar de acordo com a natureza do delito.

1.3.2. Vitimização Secundária

A vitimização secundária ocorre quando a vítima sofre os efeitos do processo penal, sendo esquecida, ignorada e tratada apenas como um objeto de prova, ou seja, trata-se de um novo dano causado por quem deveria lhe proporcionar justiça. Esse desrespeito aos direitos e garantias das vítimas é chamado de “sobrevitimização”.

Nesse sentido, temos a explicação de Baristain⁴:

Ao longo do processo penal (já desde o começo da atividade policial), os agentes do controle social, com frequência, se despreocupam com (ou ignoram) a vítima; e, como se fosse pouco, muitas vezes a vitimam ainda mais. Especialmente em alguns delitos, como os sexuais. Não é raro que nessas infrações o sujeito passivo sofra repetidos vexames, pois à agressão do delinquente se vincula a postergação e/ou estigmatização por parte da polícia, dos médicos forenses e do sistema judiciário.

1.3.3. Vitimização Terciária

A vitimização terciária ocorre quando a vítima é “atacada” pelas pessoas que a cercam, ou seja, decorre de seu meio social (família, amigos, colegas de trabalho, igreja, por exemplo), pois, após a divulgação do crime, as pessoas começam a se afastar e a julgar, fazendo com que a vítima receba olhares atravessados, perguntas indiscretas e comentários maldosos, se sentindo humilhada e constrangida, resultando em uma nova vitimização.

2. CLASSIFICAÇÃO DOS TIPOS DE VÍTIMAS

⁴ BERISTAIN, Antonio. Trad. de Cândido Furtado Maia Neto. Nova Criminologia à luz do Direito Penal e da Vitimologia. São Paulo: Imprensa Oficial do Estado, 2000, p. 106.

As vítimas podem ser classificadas, de acordo com Benjamim Mendelsohn⁵, em (a) vítima completamente inocente, (b) vítima de culpabilidade menor, (c) vítima voluntária, (d) vítima mais culpada que o infrator e em (e) vítima unicamente culpada. Essa classificação da culpa da vítima na prática do delito repercutirá em todo processo penal como, direcionando a investigação criminal e estipulando a dosimetria da pena.

- a. Vítima completamente inocente ou vítima ideal. A vítima, nesse caso, não sabe da ação do criminoso, não o provocou e nem colaborou para a configuração do delito. Exemplo: uma jovem que tem o celular furtado pelo bandido na rua.
- b. Vítima de culpabilidade menor ou por ignorância. Ocorre quando o indivíduo tem um impulso não voluntário ao delito, mas, por ter um certo grau de culpa sofre a vitimização.
- c. Vítima voluntária ou tão culpada quanto o infrator. Ambos podem ser o criminoso ou a vítima. Exemplo: Roleta Russa.
- d. Vítima mais culpada que o infrator. Estamos diante das vítimas provocadoras: as que incitam o autor do delito e as vítimas por imprudência que ocasionam o acidente por não se controlarem, mesmo que o autor do crime tenha alguma culpa.
- e. Vítima unicamente culpada. Essa unidade se subdivide em: (a) *vítima infratora* - a pessoa comete um delito, mas acaba virando a vítima como nos casos de legítima defesa; (b) *vítima simulada* – aquela que através de uma premeditação involuntária leva outrem a ser acusado de um ato criminoso, gerando um erro judiciário; (c) *vítima imaginária* – refere-se a uma pessoa com grave transtorno mental que, por causa de seu distúrbio, induz o judiciário à erro. Ela se passa por vítima, acusando outrem da prática de um delito que nunca aconteceu, a não ser na sua própria imaginação.

3. A VÍTIMA NO ORDENAMENTO JURÍDICO CRIMINAL

⁵ PIEDADE JÚNIOR, Heitor. **Vitimologia: evolução no tempo e no espaço**. 1. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos. 1993.

3.1. A vítima no Código Penal

Primeiramente, podemos perceber que a vítima criminal possui pequeno destaque no Código Penal, pois as leis materiais buscam proteger os bens jurídicos relevantes da sociedade, estabelecendo sanções para quem atingir o bem jurídico penalmente protegido.

A preocupação do Código Penal com a vítima ocorre no momento em que se garante uma indenização decorrente da sentença penal condenatória. O artigo 91, inc. I, do referido Código⁶ estabelece como efeito da condenação a obrigação de indenizar o dano causado pelo ato delituoso. Sendo assim, a sentença condenatória fornece um título executivo que a vítima deve executar na esfera cível.

Com as alterações da Lei nº 11.719/08, o Código de Processo Penal começou a exigir a fixação de valores mínimos para a reparação do dano, limitando a aplicabilidade do artigo 91, inc. I aos casos em que o juiz criminal não fixa a reparação do dano ou quando a vítima não considera o valor fixo justo.

Além disso, podemos constatar que o Código Penal usa a vítima na aplicação da pena. A primeira maneira está prevista no artigo 59⁷ ao possibilitar que o comportamento da vítima seja considerado para a fixação da pena, variando de acordo com sua atuação no delito.

Ademais, o comportamento da vítima pode constituir uma circunstância atenuante, nos termos do artigo 65, inc. III, c, do CP⁸, ou como causa de diminuição de pena (exe. Homicídio privilegiado). Em contrapartida, a característica da vítima pode determinar um agravante, conforme o estabelecido no artigo 61, inc. II, do CP⁹. Importante ressaltar que essas previsões

⁶ PLANALTO. Código Penal. “Art. 91 - São efeitos da condenação: I - tornar certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime”.

⁷ _____. “Art. 59 - O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e conseqüências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime: I - as penas aplicáveis dentre as cominadas”.

⁸ _____. “Art. 65 - São circunstâncias que sempre atenuam a pena: III - ter o agente: c) cometido o crime sob coação a que podia resistir, ou em cumprimento de ordem de autoridade superior, ou sob a influência de violenta emoção, provocada por ato injusto da vítima”.

⁹ _____. “Art. 61 - São circunstâncias que sempre agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime: II - ter o agente cometido o crime: e) contra ascendente, descendente, irmão ou cônjuge; f) com abuso de

legais referentes à vítima não operam em seu favor, servem, apenas, para aumentar ou diminuir a pena do condenado.

Podemos perceber que o Código Penal faz uso da prestação pecuniária para possibilitar uma antecipação da reparação de danos à vítima, demonstrando uma preocupação do Direito Penal. Porém, essa prestação não configura um direito, mas um efeito da condenação criminal a ser suportado pelo condenado, podendo ser revertido, segundo o entendimento do juiz, para a vítima.

3.2. A vítima no Código de Processo Penal

Todos os movimentos de reposicionamento da vítima no processo penal visam a cessão de mais espaço e direitos ao ofendido, pois é ele o principal prejudicado no crime. Porém, é nesse meio que a vítima criminal é novamente afetada, agora por parte do Estado que, constantemente, não reconhece seus direitos tratando-a com desrespeito, desprezo e esquecimento (vitimização secundária).

3.2.1. Fase Pré – Processual

A fase pré-processual é uma fase administrativa que abrange a colheita preliminar de provas, investigando o delito e identificando os autores do fato delituoso para, após, submeter ao *opinio delicti* do titular da ação penal. Atualmente, a investigação criminal é de responsabilidade da Polícia Judiciária (utilizada na maioria dos casos), do Ministério Público e das Comissões Parlamentares de Inquérito.

Considera a investigação preliminar como uma fase preparatória, um procedimento prévio e preparatório do processo penal, sem que seja, por si mesma, um processo penal. Será administrativo quando estiver a cargo de um órgão estatal que não pertença ao Poder Judiciário, isto é, um agente que não possua poder jurisdicional. Destarte, podemos classificar o inquérito policial como um procedimento administrativo pré-processual, pois é levado a cabo pela Polícia Judiciária, um órgão vinculado à

autoridade ou prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade, ou com violência contra a mulher na forma da lei específica; h) contra criança, maior de 60 (sessenta) anos, enfermo ou mulher grávida”.

administração – Poder Executivo – e quer por isso desenvolve tarefas de natureza administrativas”. (LOPES JÚNIOR, Aury, 2006. p. 41)

A investigação criminal é uma fase processual de suma importância para o Processo Penal, pois é nele que os elementos (indícios de provas) são apurados, devendo preencher o requisito do artigo 395, inc. III, CPP¹⁰, ou seja, existência de justa causa para a propositura de uma ação penal.

Cabe ressaltar que é indispensável a presença de justa causa, pois ela é a responsável em evitar acusações infundadas que podem causar danos irreversíveis ao acusado. Nesse sentido, temos a explicação de Aury Lopes Júnior¹¹.

A nosso juízo, a função de evitar acusações infundadas é o principal fundamento da investigação preliminar, pois em realidade, evitar acusações infundadas significa esclarecer o fato oculto (juízo provisório e de probabilidade) e com isso também assegurar a sociedade de que não existirão abusos por parte do poder persecutório estatal. Se a impunidade causa grave intranquilidade social, não menos grave é o mal causado por processar um inocente.

As investigações podem começar, nos crimes de ação penal pública condicionada à representação e na ação privada, apenas após a iniciativa do ofendido, nos termos do artigo 5º, §§ 4º e 5º do Código de Processo Penal¹².

Contudo, nos casos de ação penal pública incondicionada, o começo das investigações não depende da vítima, pois a autoridade policial, ao saber do crime, deve realizar a abertura da investigação criminal. O ofendido pode, entretanto, caso haja inércia dos órgãos públicos, noticiar a ocorrência do delito através da *notitia criminis* ou pelo boletim de ocorrência.

¹⁰ PLANALTO. Código de Processo Penal: “Art. 395. A denúncia ou queixa será rejeitada quando: III - faltar justa causa para o exercício da ação penal”.

¹¹ LOPES JÚNIOR, Aury. Sistemas de investigação preliminar no processo penal. 4.ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006. p. 57.

¹² PLANALTO. Código de Processo Penal: “Art. 5º Nos crimes de ação pública o inquérito policial será iniciado: § 4º O inquérito, nos crimes em que a ação pública depender de representação, não poderá sem ela ser iniciado. § 5º Nos crimes de ação privada, a autoridade policial somente poderá proceder a inquérito a requerimento de quem tenha qualidade para intentá-la”.

A participação da vítima na fase pré-processual da investigação criminal está prevista no Código de Processo Penal e permite a requisição de diligências que poderão ser ou não efetuadas, ficando a critério do responsável da investigação. Mesmo só tendo um artigo sobre a atuação da vítima na investigação, a doutrina entende que tal dispositivo é suficiente, pois ela tem o direito de requerer qualquer diligência que julgue ser do interesse da investigação.

Além disso, a lei não prevê a possibilidade da atuação do assistente da acusação na investigação criminal (fase pré-processual), visto que ainda não temos uma denúncia formalizada. Porém, não há impedimento de que a vítima seja amparada por um advogado para defender seus interesses nesse momento.

Deve ser ressaltado, que, já nessa primeira fase, a vítima enfrentará o descaso, a desconfiança, a necessidade de depoimentos constrangedores (a princípio, nos crimes sexuais), resultando em sua sobrevitimização (vitimização secundária), pois ao invés do Estado ajudá-la no momento pós crime, acaba causando-lhe mais dano.

Muitas vezes a vítima é vista com desconfiança, as suas palavras não merecem, logo de início, crédito, mormente em determinados crimes como os sexuais. Deve prestar declarações desagradáveis. Se o fato é rumoroso, há grande publicidade em torno dela, sendo fotografada, inquirida, analisada em sua vida interior. As atenções maiores são voltadas para o réu. Isso gera o fenômeno que os estudos recentes têm chamado de vitimização secundária do ofendido. (FERNANDES, Antonio Scarance. 1995. p. 69.)

A vítima criminal, por receber esse tratamento nas delegacias, fez com que fosse estabelecido, com o intuito de evitar a sobrevitimização, medidas como a criação de delegacias especializadas para o atendimento à mulher e a capacitação e a sensibilização dos funcionários judiciais e policiais para saberem da importância de não aceitarem a violência doméstica.

Cabe ressaltar a importância da correta atuação daqueles que serão os primeiros a entrar em contato com a vítima, como policiais que atuam nas atividades repressoras ou, ainda, aqueles que trabalham em serviços de saúde, como médicos e enfermeiros, ou mesmo, em serviços sociais, para que prestem um atendimento digno à vítima que minimize o impacto do crime, bem como auxilie para que o fato não ingresse nas estatísticas das cifras ocultas em virtude da ineficiência da atuação estatal ou, mesmo, da falta de confiabilidade. (BARROS, Flaviane de Magalhães. 2008. p.75)

Além disso, outra forma de ajudar a vítima é a previsão trazida pelo artigo 201, §5º do Código de Processo Penal¹³ que prevê o encaminhamento do ofendido para um atendimento multidisciplinar, principalmente nas áreas psicossocial, de assistência jurídica e de saúde as custas do ofensor ou do Estado.

Porém, a aplicação do parágrafo mencionado encontra algumas dificuldades na prática: o pagamento só pode ser exigido após o trânsito em julgado; só é possível exigir, em sentença penal condenatória, o pagamento de multa, prestação pecuniária e indenização do dano sofrido. Ressalta-se que a indenização do dano causado deve reparar, apenas, o dano e não as consequências de sua prática, como cuidados psicológicos. Sendo assim, dificilmente, a vítima consegue receber do ofensor o pagamento de seu atendimento multidisciplinar.

3.2.2. Ação Processual Penal

A vítima, na ação processual penal, possui mais direitos, já que a lei processual prevê a atuação da vítima no decorrer do procedimento. Sendo assim, o papel da vítima começa no início da ação penal, podendo essa ser pública ou privada.

3.2.2.1. Ação Penal Privada

Na ação penal privada, a vítima é quem tem a iniciativa, devendo fazer a queixa-crime¹⁴, sendo assim, o ofendido detém papel fundamental para o início da ação penal. Nesses casos, a vítima (querelante) pode exercer sua pretensão acusatória como titular da ação penal, observando as regras estabelecidas no artigo 41 do CPP¹⁵.

¹³ PLANALTO. Código de Processo Penal: Art. 201. Sempre que possível, o ofendido será qualificado e perguntado sobre as circunstâncias da infração, quem seja ou presuma ser o seu autor, as provas que possa indicar, tomando-se por termo as suas declarações. § 5º Se o juiz entender necessário, poderá encaminhar o ofendido para atendimento multidisciplinar, especialmente nas áreas psicossocial, de assistência jurídica e de saúde, a expensas do ofensor ou do Estado.

¹⁴ PLANALTO. Código Penal: Art. 100 A ação penal é pública, salvo quando a lei expressamente a declara privativa do ofendido. § 2º - A ação de iniciativa privada é promovida mediante queixa do ofendido ou de quem tenha qualidade para representá-lo.

¹⁵ PLANALTO. Código Penal: Art. 41. A denúncia ou queixa conterà a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas.

Nos delitos de ação penal de iniciativa privada, o particular é titular de uma pretensão acusatória e exerce o seu direito de ação, sem que exista delegação de poder ou substituição processual. Em outras palavras, atua um direito próprio (o de acusar) da mesma forma que faz o Ministério Público nos delitos de ação penal de iniciativa pública. (LOPES JÚNIOR, Aury. 2010. p.392/393).

Vale ressaltar que a vítima na ação penal privada tem o poder e não o dever, ou seja, ela pode escolher se quer ou não entrar com a ação, não temos uma obrigatoriedade, logo, não se aplica o princípio da obrigatoriedade da ação penal.

Por outro lado, podemos aplicar o princípio da disponibilidade, visto que a vítima tem o direito a seu dispor, podendo, para encerrar o processo, renunciar, desistir ou perdoar o acusado. Existe, também, o princípio da indivisibilidade que determina que a ação penal seja direcionada contra todos os autores do delito. Nesse sentido, temos as explicações de Aury Lopes Júnior¹⁶:

a) **Oportunidade e conveniência:** a vítima não está obrigada a exercer a ação penal, pois, ao contrário da ação penal de iniciativa pública, não há obrigatoriedade, senão plena faculdade. Caberá ao ofendido analisar o momento em que fará a acusação (desde que respeitado o prazo decadencial de 6 meses), bem como a conveniência de submeter seu caso penal ao processo, ponderando as vantagens e desvantagens.

b) **Disponibilidade:** ao contrário da ação penal de iniciativa pública, a ação penal de iniciativa privada é plenamente disponível, no sentido de que poderá o ofendido renunciar ao direito de ação, desistir do processo dando causa a preempção (art. 60), bem como perdoar o réu (mas somente produzirá efeito em caso de aceitação).

c) **Indivisibilidade:** em que pese a facultatividade e disponibilidade, por opção político-processual, a ação penal privada é indivisível, no sentido de que não poderá o querelante escolher, a ação penal privada é indivisível, no sentido de que não poderá o querelante escolher – em caso de concurso de agentes – contra quem, irá oferecer a queixa. Evitando um claro caráter vingativo (através da escolha), define o art. 48 que a queixa contra qualquer dos autores do crime obrigará ao processo todos, e o Ministério Público valerá por indivisibilidade.

¹⁶ LOPES JÚNIOR, Aury. Direito Processual Penal e sua conformidade Constitucional. 5ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. vol.1. p. 393/394.

3.2.2.2. Ação Penal Pública Condicionada

Na ação penal pública temos duas formas: a incondicionada e a condicionada à representação. Nos dois casos, quem tem a titularidade da pretensão acusatória é o Ministério Público, conforme determinação do artigo 129, inc. I, da Constituição Federal, *in verbis: são funções institucionais do Ministério Público promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei.*

Na ação penal pública condicionada à representação, o interesse da vítima – ou a solicitação do Ministro da Justiça – é quem permite o Ministério Público a começar o procedimento criminal. Sendo assim, a ação fica condicionada à manifestação de vontade da vítima em vê o autor do crime processado ou não.

Importante destacar que a manifestação de vontade é a primeira causa de procedibilidade que deve ser averiguada, já que sua falta proíbe o início do processo.

Consiste a representação em declaração de vontade, da vítima ou de seu representante legal, ou, ainda, de sucessores no caso de morte ou ausência do ofendido, que condiciona a persecução penal pública. Sem ela, nem pode a autoridade policial instaurar inquérito policial, nem o membro do Ministério Público oferecer denúncia. (FERNANDES, Antonio Scarance. 1995.p. 96).

A representação (expressando consentimento da vítima para como inquérito e o processo) é a primeira espécie de condição de procedibilidade. Sem ela, a autoridade policial está impedida de proceder, isto é, de iniciar a investigação (art. 5ª, §5º, do CPP), mesmo que a existência e a autoria do ilícito sejam notórias. Do mesmo modo, *sem a representação*, o Ministério Público estará impedido de intentar a denúncia, ou seja, *proceder* a abertura do processo por meio de denúncia. (BOSCHI, José Antonio Paganella. 2010. p. 204/205).

O condicionamento da ação penal à vontade da vítima mostra-se como uma maneira de (i) proteger o ofendido, visto que não se tem o intuito de expor sua vida pessoal durante uma ação penal e (ii) age como um filtro processual, retirando do Estado o dever de demandar nas ações que não há interesse do ofendido. Isso se justifica pela influência que a vítima tem na

produção de provas, sendo assim, se a prova depende dela, mas ela não tem interesse no caso, não há necessidade de começar o processo, pois não chegaremos a lugar algum, iríamos, na verdade, atrapalhar o judiciário.

Mas continuam as legislações, em sua maioria, prevendo a subordinação da persecução pública à manifestação do ofendido em determinados crimes. Diversos motivos são elencados para justificar tal orientação. Foram eles reunidos, sistematizados e separados pela doutrina em principais e secundários. Os primeiros referem-se ao resguardo da esfera privada e íntima da vítima e à pouca gravidade do delito praticado. Constituem os motivos secundários: a dependência da realização da prova à colaboração do ofendido; a prevalência do interesse na reparação civil sobre o interesse na punição criminal; a conveniência de evitar o enrijecimento da hostilidade entre indivíduos ligados por interesses comuns. (FERNANDES, Antonio Scarance. 1995. p. 93).

De acordo com o artigo 38 do Código de Processo Penal¹⁷, a vítima tem seis meses para fazer a sua representação, sob pena de extinção da punibilidade por ocorrer a decadência do fato.

Importante ressaltar que o artigo 91 da Lei 9.099/95¹⁸ prevê o prazo de 30 dias para a vítima apresentar sua representação, porém esse prazo só se aplica quando há alteração legislativa referente ao tipo de ação penal para aquele crime, ou seja, antes o crime era ação penal incondicionada, mas com a mudança legislativa, o crime passou a ser de ação penal condicionada à representação, sendo assim a vítima terá o prazo de 30 dias para informar se deseja continuar com o processo.

Não se pode igualar o tratamento da representação – que tem natureza jurídica de condição de *procedibilidade* (necessária para que o Ministério Público possa proceder contra alguém) – com a condição *proseguibilidade* (quando há alteração legislativa que passa a exigir a representação nos processos em curso). Nesse segundo caso, que

¹⁷ PLANALTO. Código de Processo Penal. Art. 38. Salvo disposição em contrário, o ofendido, ou seu representante legal, decairá no direito de queixa ou de representação, se não o exercer dentro do prazo de seis meses, contado do dia em que vier a saber quem é o autor do crime, ou, no caso do art. 29, do dia em que se esgotar o prazo para o oferecimento da denúncia.

¹⁸ _____. Lei 9.099/95 (Lei dos Juizados Especiais). Art. 91. Nos casos em que esta Lei passa a exigir representação para a propositura da ação penal pública, o ofendido ou seu representante legal será intimado para oferecê-la no prazo de trinta dias, sob pena de decadência.

nos interessa agora, a representação não pode ser suprida pelas manifestações anteriores da vítima, pois não se trata de autorizar genericamente a investigação e persecução estatal (como na representação tradicional), senão de – no caso concreto – permitir que o Estado prossiga com o processo já existente. (LOPES JÚNIOR, Aury. 2010. p. 392).

Interessante, também, é a vítima menor de dezoito anos, pois, ao invés de ter um, ela tem dois prazos de seis meses para fazer a sua representação, nos termos da Súmula 594 do STF¹⁹ – um prazo para o representante legal (contados a partir do conhecimento da autoria) e outro prazo para a vítima (contador a partir do seu aniversário de dezoito anos).

O objetivo dessa medida é proteger o ofendido caso seu representante legal perca o prazo legal estabelecido, além de permitir que seja feita a retratação da representação realizada antes de sua maioridade.

3.2.2.3. Ação Penal Pública Incondicionada

Na ação penal pública incondicionada, o Estado não precisa que a vítima autorize a instauração do processo ou a investigação contra o autor do fato. Sendo assim, mesmo que o ofendido não se manifeste no procedimento criminal, a autoridade policial deverá proceder com a investigação e o Ministério Público, caso estejam presentes os requisitos da ação penal, deverá entrar com a denúncia criminal.

Porém, existe uma possibilidade em que a vítima poderá oferecer a queixa crime na ação penal pública incondicionada. Estamos diante da ação penal privada subsidiária da pública que tem previsão legal no artigo 5º, inc. LIX da CF²⁰, no artigo 100, §3º do CP²¹ e no artigo 29 do

¹⁹ SÚMULA 594 STF: Os direitos de queixa e de representação podem ser exercidos, independentemente, pelo ofendido ou por seu representante legal.

²⁰ PLANALTO. Constituição Federal. Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal.

²¹ _____. Código Penal. Art. 100 - A ação penal é pública, salvo quando a lei expressamente a declara privativa do ofendido. § 3º - A ação de iniciativa privada pode intentar-se nos crimes de ação pública, se o Ministério Público não oferece denúncia no prazo legal.

CPP²² e é aplicável quando o Ministério Público (titular da ação penal pública) não oferece a denúncia no prazo legal. Sendo assim, esse tipo de ação representa uma maneira de controle feito pela vítima, já que objetiva impedir inesperada negligência do MP.

A previsão da vítima como agente controlador da acusação advém da disposição do Código de Processo Penal, posteriormente erigida a direito fundamental, pelo art. 5º da Constituição da República, que prevê a possibilidade de a vítima iniciar o processo penal, na hipótese de crime de iniciativa oficial, quando o Ministério Público não oferece a denúncia no prazo legal. Trata-se da denominada “queixa subsidiária”, ou “ação penal privada subsidiária da pública”. É importante salientar que no Estado Democrático de Direito qualquer atuação do poder estatal, seja na esfera legislativa, administrativa ou, mesmo no âmbito das decisões judiciais, demanda alguma forma de controle, seja interno ou externo. A queixa subsidiária permite à vítima, seu representante legal ou seus sucessores controlar a negligência do Ministério Público, que não ofereceu no prazo legal a denúncia em crime de iniciativa pública ou, mesmo, que a fez a menor, ou seja, omitindo algum fato criminoso ou algum dos agentes. (BARROS, Flaviane de Magalhães. 2008. p.95/96).

Na ação subsidiária da pública o prazo para oferecimento da queixa-crime segue os mesmos moldes que nas ações de iniciativa privada, ou seja, seis meses segundo o artigo 38 do CPP²³.

Porém, existe uma diferença em relação a contagem do prazo para sua propositura: na queixa crime subsidiária o prazo começa quando acaba o prazo de oferecer denúncia do Ministério Público, enquanto na queixa crime das ações de iniciativa privada o prazo começa a contar a partir do conhecimento do autor do delito.

²² _____. Código de Processo Penal. Art. 29. Será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal, cabendo ao Ministério Público aditar a queixa, repudiá-la e oferecer denúncia substitutiva, intervir em todos os termos do processo, fornecer elementos de prova, interpor recurso e, a todo tempo, no caso de negligência do querelante, retomar a ação como parte principal.

²³ _____. Art. 38. Salvo disposição em contrário, o ofendido, ou seu representante legal, decairá no direito de queixa ou de representação, se não o exercer dentro do prazo de seis meses, contado do dia em que vier a saber quem é o autor do crime, ou, no caso do art. 29, do dia em que se esgotar o prazo para o oferecimento da denúncia.

Ressalta-se que, após o oferecimento da queixa-crime, o MP poderá aditá-la, repudiá-la, oferecer denúncia substitutiva e intervir em todos os momentos da ação penal, nos termos do artigo 29 do CPP²⁴.

Outro ponto importante é a chance que o Ministério Público tem de reassumir a ação penal como parte principal, pois, de acordo com o artigo 29 do CPP, a negligência do querelante é causa para a retomada do MP como parte principal. Sendo assim, com o intuito de continuar atuando no processo, o ofendido deve requerer a habilitação como assistente da acusação, já que não podemos esquecer que a ação privada subsidiária da pública é de iniciativa pública, mesmo tendo sido iniciada com uma queixa-crime.

Quanto à discussão acerca da expressão no caso de negligência do querelante, retomar a ação como parte principal, contida na última parte do art. 29, pensamos que ela deverá ser (re)lida a partir da legitimidade constitucional do MP. Havendo negligência do querelante (o que poderia conduzir a uma preempção pela inércia inicial do MP), deverá o promotor retomar a ação. Não há possibilidade de preempção em ação penal pública. Nesse caso, existe um dever legal de agir. Contudo, não é apenas um caso de negligência que o MP pode retomar a ação, pois, sendo ele o titular constitucional (art. 129, I, da Constituição), poderá fazê-lo a qualquer tempo (e não apenas em caso de negligência). (LOPES JUNIOR, Aury. 2010. p. 399).

4. LEI MARIA DA PENHA (Lei nº 11.340/06)

4.1. Aspectos Gerais

A Lei Maria da Penha trouxe certas inovações ao Direito brasileiro ao romper com a tradicional separação entre ameaça e violência (física), passando a usar, quando for caso de violência doméstica, o termo “violência” significando a violação ao direito da mulher.

Em relação à área de sua aplicação, adota-se o modelo mais restritivo, sendo assim a violência deve ser cometida no contexto pessoal (família, unidade doméstica e relação

²⁴ PLANALTO. Código de Processo Penal. Art. 29. Será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal, cabendo ao Ministério Público aditar a queixa, repudiá-la e oferecer denúncia substitutiva, intervir em todos os termos do processo, fornecer elementos de prova, interpor recurso e, a todo tempo, no caso de negligência do querelante, retomar a ação como parte principal.

interpessoal), excluindo as formas comunitária (na comunidade, no trabalho, em instituições educacionais, serviços de saúde e qualquer outro local público) e estatal (perpetrada ou tolerada pelo Estado).

É importante ressaltar que o objetivo da presente lei é *“coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher”* (artigo 1º, L. 11.340/06), visto que toda mulher independente de qualquer tipo de diferenciação (classe, raça, etnia, orientação sexual, por exemplo) *“goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana”*, sendo garantido a oportunidade de *“viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social”* (artigo 2º).

4.2. Formas de violência

A Lei Maria da Penha não traz um rol taxativo dos crimes de violência doméstica, ela faz apenas uma referência às formas que podem ser aplicadas contra a mulher. Sendo assim, a ação do agente (ação ou omissão) que gere um dano físico, mental, sexual, moral ou patrimonial na esfera da unidade doméstica ou familiar ou qualquer relação íntima de afeto, constituirá violência regulamentada pela presente lei.

4.2.1. Violência física

De acordo com o artigo 7º, inc. I, da L. 11.340/06, a violência física é *“qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal”*, ou seja, provocar, dolosamente, com ou sem marcas evidentes, danos à saúde ou à integridade física da mulher.

Importante ressaltar que, na maior parte dos casos, a violência não começa com a agressão física. A violência é iniciada através de uma dominação com a violência moral e psicológica até que se evolua para a agressão corporal que acontece quando a mulher está mais frágil, não podendo resistir. Além disso, os ataques físicos tendem a se repetir, ficando cada vez mais violentos.

A violência doméstica tem sua origem no sentimento de posse do homem em relação à sua mulher, igualando-a e tratando-a como se fosse sua propriedade, ocorrendo uma

coisificação, ou seja, o homem vê e detém sua parceira como um objeto, mesmo contra sua vontade.

Nas relações marcadas por violência doméstica, o homem costuma controlar toda a vida da mulher, dominando seu círculo de amizades, familiares e seus compromissos sociais. Esse tipo de comportamento resulta do ciúme que, na maioria das vezes, é sem motivo, sendo justificado por uma suspeita de infidelidade ou pelo medo da perda, fazendo com que, quem tem tendência a um comportamento violento, acabe cometendo atos agressivos.

4.2.2. Violência Psicológica

Artigo 7º, inc. II, Lei 11.340/06:

a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da auto-estima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação.

Entende-se como violência psicológica como sendo uma dominação escondida, não sendo identificada, na maioria das vezes, nem pela própria vítima. A violência psicológica mesmo sendo oculta e quase imperceptível possui um grande poder de dano, pois estamos lidando com uma atitude de controle e rebaixamento da mulher pelo agressor, marcando o começo do processo de dominação masculina.

Nesse tipo de violência, *“o comportamento típico se dá quando o agente ameaça, rejeita, humilha ou discrimina a vítima, demonstrando prazer quando vê o outro se sentir amedrontado, inferiorizado e diminuído”*. (CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. 2011. p. 58).

De acordo com Maria Berenice Dias²⁵, a violência psicológica é algo muito comum, porém *“talvez seja a menos denunciada. A vítima, muitas vezes, nem se dá conta de que agressões verbais, silêncios prolongados, tensões, manipulações de atos e desejos são violência e devem ser denunciados”*.

A violência psicológica não é um ato isolado, é, na verdade, um padrão de relacionamento em que o homem passa a exercer, gradativamente, o controle sobre a mulher. Portanto, essa violência não é um deslize, mas sim uma maneira de se relacionar, negando o outro e considerando-o como um objeto, com o intuito de controlá-lo e de permanecer no poder.

Ressalta-se que nesse tipo de violência, o agressor faz com que a vítima entenda que ela própria é a causadora pela agressão, já que descumpriu um dever ou cometeu um erro. Esse tipo de inversão de culpa sinaliza a dominação psicológica em que o homem retira vantagem dos papéis definidos socialmente em que ele é o responsável pelas decisões e estabilidade do lar.

De acordo com o exposto, podemos concluir as características da violência psicológica: (a) representa um padrão de relacionamento; (b) objetiva rebaixar e dominar a mulher; (c) ocorre antes da agressão física; (d) faz uso da inversão de culpa.

4.2.3. Violência Sexual

Com as mudanças sociais e legislativas, a tradicional noção de que a mulher casada tem o dever de ter relação sexual com seu marido, não configurando estupro com o não consentimento, foi substituída pela noção de liberdade sexual, sendo, hoje, bem tutelado no Código Penal na parte de crimes contra a dignidade sexual.

A Lei Maria da Penha definiu em seu artigo 7º, inc. III, o conceito de violência sexual como:

Qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a

²⁵ DIAS, Maria Berenice. A Lei Maria da Penha na Justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica. 2ª ed. São Paulo: RT. 2010. p.66.

induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos.

Podemos perceber que a Lei nos traz uma definição abrangente que aborda os seguintes aspectos: ato sexual não desejado ou com quem não tenha vontade, exploração da sexualidade da mulher e a restrição dos direitos reprodutivos ou da liberdade sexual.

Sendo assim, a violência sexual pode figurar: (a) um ato sexual contra a vontade da vítima; (b) ato sexual contra vítima sem discernimento ou com vontade viciada; (c) vítima obrigada a vê ato sexual; (d) ato de exploração sexual e prostituição; (e) ato violador dos direitos à contracepção e maternidade; (f) estupro; (g) estupro de vulnerável.

a. Ato sexual contra a vontade da vítima:

Representado pelo crime de estupro (artigo 213, CP²⁶) que se configura com a prática de conjunção carnal ou ato libidinoso, mediante violência ou grave ameaça e pelo crime de assédio sexual (artigo 216-A, CP²⁷) que se configura ao constranger a vítima com o objetivo de conseguir vantagem ou favorecimento sexual, prevalecendo-se da função de superior hierárquico ou ascendência decorrentes ao exercício de cargo, emprego ou função.

Mesmo que esse tipo penal não represente a realidade nos casos de violência doméstica, é possível que ocorra sua configuração desde que presente os requisitos do artigo 5º da Lei Maria da Penha, ou seja, assédio sexual a uma funcionária que trabalha em sua residência, no âmbito da unidade familiar.

b. Ato sexual contra vítima sem discernimento ou com vontade viciada:

²⁶ PLANALTO. Código Penal. Art. 213. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso: Pena - reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos

²⁷ _____. Art. 216-A. Constranger alguém com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, prevalecendo-se o agente da sua condição de superior hierárquico ou ascendência inerentes ao exercício de emprego, cargo ou função. Pena – detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos.

Representado pelo estupro de vulnerável que ocorre caso a vítima seja menor de 14 anos, doente mental ou incapaz de resistir (artigo 217-A, caput e §1º do CP²⁸) e pelo crime de violação sexual mediante fraude (artigo 215 do CP²⁹) que se configura quando o ato é feito mediante fraude ou por meio que impeça ou dificulte a livre manifestação de vontade da vítima.

c. Vítima obrigada a presenciar ato sexual:

Caso a vítima seja menor de 14 anos, estamos diante do crime de satisfação de lascívia (artigo 218-A do CP³⁰) que ocorre quando o agente realiza o ato na presença de menor ou induz presenciar para satisfazer lascívia própria ou de outrem.

Caso a vítima seja maior de 14 anos, estamos diante do constrangimento ilegal (artigo 146 do CP³¹) sendo necessário para sua configuração a prática mediante violência ou grave ameaça. Além disso, caso ocorra em lugar público ou acessível estamos diante do crime de ato obsceno (artigo 233 do CP³²).

d. Exploração sexual e prostituição:

Configura-se quando alguém induz à vítima a satisfazer a lascívia de outrem, caso a vítima seja menor de 14 anos aplica-se o artigo 218 do CP³³ e se a vítima for maior de 14 anos, utilizamos o artigo 227 do CP³⁴.

²⁸ PLANALTO. Código Penal. Art. 217-A. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos: Pena - reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos. § 1º Incorre na mesma pena quem pratica as ações descritas no **caput** com alguém que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência.

²⁹ _____. Art. 215. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com alguém, mediante fraude ou outro meio que impeça ou dificulte a livre manifestação de vontade da vítima: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos.

³⁰ _____. Art. 218-A. Praticar, na presença de alguém menor de 14 (catorze) anos, ou induzi-lo a presenciar, conjunção carnal ou outro ato libidinoso, a fim de satisfazer lascívia própria ou de outrem: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos.

³¹ _____. Art. 146 Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, ou depois de lhe haver reduzido, por qualquer outro meio, a capacidade de resistência, a não fazer o que a lei permite, ou a fazer o que ela não manda. Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa.

³² _____. Art. 233 Praticar ato obsceno em lugar público, ou aberto ou exposto ao público: Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa.

³³ PLANALTO. Código Penal. Art. 218. Induzir alguém menor de 14 (catorze) anos a satisfazer a lascívia de outrem: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos.

³⁴ _____. Art. 227 - Induzir alguém a satisfazer a lascívia de outrem: Pena - reclusão, de um a três anos.

Pode ocorrer, também, o favorecimento da prostituição ou a exploração sexual de vulnerável que se configura ao submeter, induzir ou atrair à prostituição ou outra forma de exploração sexual.

Caso a vítima seja menor de 18 ou não tenha discernimento da razão por causa de doença mental, aplicamos o artigo 218-B do CP³⁵, se a vítima for maior e capaz, fazemos uso do artigo 228 do CP³⁶. Além disso, se o agente for ascendente, padrasto, irmão, enteado, cônjuge, companheiro, tutor, curador, preceptor ou empregador ou se assumiu o dever de cuidado, proteção ou vigilância, aplica-se o artigo 228, §1º do CP³⁷.

Ademais, se alguém tirar proveito da prostituição alheia, participando diretamente de seus lucros, utilizando-o para se sustentar, estamos diante da prática do rufianismo (artigo 230 do CP³⁸).

e. Ato violador dos direitos à contracepção e maternidade:

Configura-se ao impedir a vítima de utilizar método contraceptivo, sendo praticado mediante violência ou grave ameaça, resultando em um constrangimento ilegal (artigo 146 do CP³⁹). Nessa mesma linha, temos o aborto praticado por terceiro, sem o consentimento da gestante (artigo 125 do CP⁴⁰) que ocorre, mesmo que o parceiro não execute o ato, mas

³⁵ _____. Art. 218-B. Submeter, induzir ou atrair à prostituição ou outra forma de exploração sexual alguém menor de 18 (dezoito) anos ou que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, facilitá-la, impedir ou dificultar que a abandone: Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos.

³⁶ _____. Art. 228. Induzir ou atrair alguém à prostituição ou outra forma de exploração sexual, facilitá-la, impedir ou dificultar que alguém a abandone: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

³⁷ _____. § 1º Se o agente é ascendente, padrasto, madrastra, irmão, enteado, cônjuge, companheiro, tutor ou curador, preceptor ou empregador da vítima, ou se assumiu, por lei ou outra forma, obrigação de cuidado, proteção ou vigilância: Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos.

³⁸ _____. Art. 230 - Tirar proveito da prostituição alheia, participando diretamente de seus lucros ou fazendo-se sustentar, no todo ou em parte, por quem a exerça: Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

³⁹ _____. Art. 146 - Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, ou depois de lhe haver reduzido, por qualquer outro meio, a capacidade de resistência, a não fazer o que a lei permite, ou a fazer o que ela não manda.

⁴⁰ _____. Art. 125 - Provocar aborto, sem o consentimento da gestante: Pena - reclusão, de três a dez anos.

constrange a vítima ou paga um médico que responderá como partícipe do delito (artigo 29 do CP⁴¹).

4.2.4. Violência Patrimonial

Entende-se como violência patrimonial a conduta que “*configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, documentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades*” (artigo 7º, IV, da Lei 11.340/06).

Mais uma vez temos um rompimento do tradicional conceito de violência – como a agressão física – visto que utilizamos o conceito de violência patrimonial como conduta violadora dos direitos patrimoniais. Sendo assim, a violência se configura quando temos a violação dos direitos da mulher e não, necessariamente, agressão física.

A Lei Maria da Penha prevê a violência patrimonial de forma ampla, com o intuito de adaptá-la à legislação vigente. Entretanto, a efetividade da proteção patrimonial fica prejudicada por causa do artigo 181 do CP⁴², pois esse dispositivo estabelece as medidas absolutórias para quem comete crimes patrimoniais em desfavor do cônjuge ou de ascendente, descendente, por parentesco civil ou natural. Além disso, esse artigo aplica-se, também, nos casos de união estável por causa do artigo 226, § 3º da CF⁴³ e aos casais “separados de fato”.

A violência patrimonial pode configurar nos seguintes crimes:

a. Subtração de bens da vítima sem emprego de violência física e grave ameaça:

⁴¹ _____. Art. 29 - Quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade.

⁴² _____. Art. 181 - É isento de pena quem comete qualquer dos crimes previstos neste título, em prejuízo: I - do cônjuge, na constância da sociedade conjugal; II - de ascendente ou descendente, seja o parentesco legítimo ou ilegítimo, seja civil ou natural.

⁴³ PLANALTO. Constituição Federal. Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. § 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

Nesse caso, nos referimos aos crimes de furto simples (artigo 155, caput, CP) e o furto qualificado pelo abuso de confiança ou fraude (artigo 155, §4^a, I, CP).

Nos casos de violência doméstica, o furto seria a subtração de bens particulares da vítima ou à parcela da mulher na meação dos bens, enquanto o furto qualificado ocorreria quando o autor do delito faz uso da relação afetiva para ganhar confiança da mulher com o intuito de tomar os bens para si.

b. Subtração de bens mediante violência ou grave ameaça:

É composto pelo crime de roubo (artigo 157, caput, CP)⁴⁴, sendo necessário que a violência tenha sido praticada com fim patrimonial como, por exemplo, marido que bate na esposa para que ela lhe entregue alguma quantia em dinheiro.

c. Destruição ou ocultação de objetos e documentos da vítima

Ocorre quando há a destruição, supressão ou ocultação dos documentos da vítima, podendo esse ser público ou particular (artigo 305, CP)⁴⁵.

Além disso, a destruição de bens e objetos da vítima constitui o crime de dano (artigo 163, CP)⁴⁶. Esse dano, na maioria das vezes, retrata uma violência psicológica contra a vítima, quando direcionada aos objetos de apreço, como fotografias de família.

4.2.5. Violência Moral

Entende-se como violência moral “*qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria*” (artigo 7^o, V, Lei 11.340/06). Sendo que a calúnia (art. 138, CP) consiste em acusar

⁴⁴ PLANALTO. Código Penal. Art. 157 - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência: Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa.

⁴⁵ _____. Art. 305 - Destruir, suprimir ou ocultar, em benefício próprio ou de outrem, ou em prejuízo alheio, documento público ou particular verdadeiro, de que não podia dispor: Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa, se o documento é público, e reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é particular.

⁴⁶ _____. Art. 163 - Destruir, inutilizar ou deteriorar coisa alheia: Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

falsamente alguém de um crime, difamar (artigo 139, CP) consiste em imputar fato ofensivo à reputação da vítima e injuriar (artigo 140, CP) consiste em ofender a dignidade da vítima.

Importante ressaltar que o crime de calúnia e difamação afetam a honra objetiva da vítima, já o crime de injúria a honra subjetiva. Nesse sentido, entende-se por honra objetiva “*o juízo que a comunidade faz do sujeito. É o que os outros pensam a respeito daquela pessoa, no que se refere a seus atributos físicos, intelectuais, morais ou sociais*”. A honra subjetiva é “*o sentimento de cada um a respeito de seus atributos físicos, intelectuais, sociais e morais. É o que as pessoas pensam de si mesmas em relação a seus atributos*” (SMANIO, Gianpaolo Poggio. 2006. p. 51).

Dentre todas as formas de violência, a moral é a mais comum forma de dominação feminina, pois os xingamentos públicos e privados atingem a autoestima e expõe a mulher para os amigos e familiares, além de contribuir para o seu silêncio.

A legislação, infelizmente, é ineficaz para reprimir esse tipo de crime. Já que, primeiramente, se tratam de crimes de ação penal privada (artigo 145, CP), dificultando a jurisdicionalização, pois, mesmo as vítimas sabendo que devem promover a queixa, acabam fazendo apenas o boletim de ocorrência, acreditando que seja suficiente.

Nas hipóteses em que às vítimas promovem a queixa-crime cabe, ainda, a reconciliação (artigo 520 do CPP) antes do seu recebimento e como as vítimas vivem um sentimento de amor e ódio ou um sentimento de injustiça e culpa, a tendência é que façam as pazes, mesmo isso significando a continuidade da violência doméstica.

A Lei Maria da Penha deveria ter estabelecido a ação penal pública para os crimes de violência moral, pois seria uma forma de garantir a efetividade em seu enfrentamento. Hoje, na legislação vigente, não temos efetividade na prevenção desse tipo penal e nem a quebra do ciclo de violência.

5. O SILÊNCIO DA VÍTIMA E O CICLO DE VIOLÊNCIA

O silêncio da vítima – omissão em responsabilizar o autor da violência - é uma característica marcante da violência doméstica com influência direta no desfecho do processo criminal e protetivo, pois faz com que a vítima deixe de registrar o boletim de ocorrência contra o agressor, com que ela renuncie a representação e com que se retrate, inocentando o seu parceiro.

Para que o processo criminal tenha uma maior efetividade, o aplicador do Direito deve compreender os motivos que influenciam a vítima a não representar contra o autor. Sem essa visão, a tendência é de que todos os inquéritos sejam arquivados ou que os réus sejam absolvidos, visto o comportamento repetitivo da ofendida em inocentar o agressor, mesmo estando em grave situação de risco.

Além disso, a vítima, quando decide procurar a justiça, precisa enfrentar seus próprios sentimentos, pressões familiares, medos e incertezas, como, também, o mau recebimento pelos órgãos públicos.

Dessa forma, quando a mulher decide falar, acaba sofrendo uma dupla vitimização: uma primária que é a agressão sofrida pelo agressor e outra secundária que é a banalização de seu sofrimento pelos representantes do Estado, ou seja, por quem deveria lhe proporcionar justiça.

De uma maneira geral, a violência doméstica ocorre de uma forma específica, em um ciclo de violência com três fases: tensão, explosão e arrependimento. Essas fases, por sua vez, se repetem e se intensificam em cada ciclo, virando uma espécie de espiral progressiva de violência.

a. 1ª fase – Tensão:

Essa fase é caracterizada por um clima sobrecarregado, tenso e instável, já que o homem fica nervoso o que resulta no aumento do tom de voz, no destratamento à mulher, em acusações de traição, em humilhação e em xingamentos.

Nesse momento, a vítima acaba se retraindo, realizando as vontades do homem, pois procura não o irritar e nem o contrariar, pois acredita que, dessa forma, conseguirá controlar o

seu impulso violento. Às vezes, ainda busca explicações para o descontrole, culpando dificuldades econômicas, problemas familiares e o uso de álcool.

Ocorre, também, a inversão da culpa, pois o homem culpa a mulher de ser responsável por suas atitudes e ela, por estar fragilizada, aceita. Porém, essa atitude omissa da vítima, aumenta a agressividade do homem, porque, devido à aparente aceitação da vítima, o agressor não tentará se controlar, pois julgará estar no direito de maltratá-la, além de concluir que é uma maneira efetiva de conseguir que ela se comporte do jeito que ele quer.

b. 2ª fase – Explosão:

Nessa etapa, o homem acaba perdendo o controle, agredindo à vítima com ameaças, agressões, estupro, tortura, entre outros delitos. Além disso, a repetição do ciclo torna as agressões cada vez mais fortes, cada vez mais grave.

Ademais, a vítima se vê tomada pelo medo, sendo incapaz de manifestar qualquer oposição, fazendo-a suportar a violência. Ela percebe, também, que não tem controle sobre o homem, sente medo, impotência e fragilidade.

c. 3ª fase – Arrependimento:

Logo depois da agressão, temos o arrependimento do homem. Ele fica com medo de ser abandonado, então acaba se punindo, mudando seu comportamento: chora, pede perdão, compra flores, presentes, promete que nunca mais acontecerá de novo, para de ingerir álcool. Esse arrependimento é apenas momentâneo, mas consegue atingir a mulher, iludindo-a e criando falsas esperanças.

O registro do boletim de ocorrência consegue fazer com que o agressor adentre na fase do arrependimento, isso ocorre por causa do medo da punição e do abandono. Sendo assim, após o registro, a vítima iludida pela mudança de comportamento, retrata-se e inocenta o homem, acreditando que seu amor será capaz de mudar seu parceiro.

Importante ressaltar que a retratação da vítima não apaga o que aconteceu e nem significa que ela não corre perigo, apenas constata que, por algum motivo, a vítima acabou preferindo o silêncio. Nesse sentido, os principais fatores que contribuem para o silêncio da vítima são: a vergonha, crença na mudança do parceiro, inversão da culpa, revitimização pelas autoridades e medo de reviver o trauma da agressão.

5.1. Fatores que influenciam ao silêncio da vítima

a. Vergonha

A vergonha pode influenciar o silêncio da vítima por causa do receio da mulher em expor sua intimidade perante as autoridades como, também, para seus amigos, família e no trabalho. Além disso, ser reconhecida como uma vítima de violência doméstica faz com que ela se sinta mal, pois, no fim, nem ela consegue entender o porquê de não ter reagido, envergonhando-se de ter permanecido em uma relação violenta.

A violência atinge todos os tipos de mulheres, não apenas as mais pobres, menos instruídas e sem estudo. A violência é algo presente em todas as classes sociais e níveis de instrução, porém quando maior o nível social da mulher, maior será o seu medo de exposição.

O universo de crimes denunciados e levados ao conhecimento do sistema penal contra o sexo feminino é predominantemente nas classes sociais de menor potencial aquisitivo; mas, omissamente, há grande violência também nas classes de maior poder aquisitivo. Naquela camada social, as mulheres denunciam por não haver outra escolha; nesta, não querem abalar seu *status* social e a favorável situação econômica que têm. (SANTIN, Janaína Rigo; CAMPANA, Josiele Bona; GUAZZELLI, Maristela Piva; CAMPANA, Liziane Bona. 2003. p.155)

b. Crença na mudança do parceiro

As relações violentas se caracterizam pela presença de um ciclo contínuo e repetitivo que termina na fase de reconciliação. É nessa última fase que a vítima volta a se silenciar, pois desiste do processo acreditando nas promessas de mudança do parceiro.

Ocasionalmente, essa etapa coincide com o registro do boletim de ocorrência, fazendo com que a vítima não represente ou inocente o agressor na fase judicial.

Além disso, esse ciclo de violência é muito difícil de ser rompido, nesse sentido, temos a explicação de Tania Rocha Andrade Cunha (2004. p.81):

Este ciclo da violência conjugal provoca muitas dificuldades nas tomadas de decisão da mulher-vítima, pois nele a mulher vivencia fases dramáticas (a tensão e o ataque violento), que terminam numa fase considerada gratificante (o apaziguamento), na qual a esperança de ter um casamento sem violência a faz acreditar e tentar novamente realizar o projeto de vida tão almejado.

Para impedir esta situação, a vítima deve ser adequadamente orientada e acolhida pelas autoridades e serviços públicos. Para tal, as autoridades precisam ser capacitadas para entenderem o ciclo de violência e que a retratação na fase do arrependimento não significa uma solução ou que nada acontece.

c. Inversão da culpa

Na dominação exercida pelo homem, o agressor, costuma, passar para a vítima a sensação de que a violência ocorreu por culpa dela, assim, a mulher dominada, subjugada e com baixa autoestima não consegue enxergar-se como vítima, tomando para si própria a responsabilidade da agressão.

Além disso, Maria Berenice Dias⁴⁷ destaca que o agressor “*tenta justificar seu descontrole na conduta da vítima*” e ela “*acaba reconhecendo que em parte a culpa é sua. Assim o perdoa. Para evitar nota agressão, recua, deixando mais espaço para a agressão*”.

Por fim, a inversão da culpa tem reflexos na prova de violência, pois, além da retratação, a vítima, possivelmente, em seu depoimento inocentará o agressor, assumindo a

⁴⁷ DIAS, Maria Berenice. Violência e o pacto de silêncio. Disponível em: <www.mariaberenice.com.br>.

responsabilidade da conduta ou criando a versão de que agressor apenas reagiu a um ataque ou descontrole dela própria.

d. Revitimização pelas autoridades

O precário atendimento das autoridades públicas influencia ao retorno do silêncio da mulher, ao mesmo tempo em que ocorre a revitimização. Diante dessa falta de capacitação, diversas autoridades não sabem dos fenômenos da violência doméstica e nem dos fatores que contribuem para a desistência da vítima. Dessa forma, conclui-se, erroneamente, que o fato não foi tão grave e que a vítima não estava em uma situação de risco.

Os órgãos públicos tratam, diversas vezes, a vítima de violência doméstica com desdém, minimizando a sua situação. Essa violência institucional, de acordo com Vera Regina Pereira de Andrade⁴⁸, “*reproduz a violência estrutural das relações sociais patriarcais e de opressão sexista*”, dessa maneira, a vítima acaba enfrentando durante a investigação e na Justiça o mesmo preconceito e resistência sofrida pela sociedade e nas relações pessoais.

Além disso, durante o processo ainda temos a inversão da prova e a conduta da vítima sendo investigada primeiro para garantir a validade de seu depoimento. Nesse sentido, Jussara Martins Cerveira de Oliveira⁴⁹ afirma que nesse tipo de julgamento “*a idoneidade da vítima, a incerteza sobre seu depoimento pesam mais que a violência cometida*”.

Com o intuito de evitar a sobrevitimização (vitimização secundária), no Brasil, os Juizados de Violência Doméstica têm uma estrutura que permite um atendimento específico para a vítima, além disso, através de uma equipe multidisciplinar, elas recebem um atendimento especializado e a oportunidade de falar.

Ademais, a Lei Maria da Penha prevê a “*implementação de atendimento policial especializado para as mulheres, em particular nas Delegacias de Atendimento à mulher*”

⁴⁸ ANDRADE, Vera Regina Pereira de. Violência sexual e sistema penal: proteção ou duplicação da vitimização feminina? Sequência, Estudos jurídicos e políticos, publicação semestral. Florianópolis, Universidade Federal de Santa Catarina, nº 33, p.107.

⁴⁹ OLIVEIRA, Jussara Martins Cerveira de. A negação dos direitos humanos da mulher: violência de gênero. Revista Jurídica Unigran. Dourados, vol. 05, nº 09, p. 43, jan. 2003.

(artigo 8º, IV, Lei 11.340/06), devendo a vítima ser informada de seus direitos e os serviços disponíveis.

e. Medo de reviver o trauma

A violência – principalmente a física e a sexual – acaba expondo a mulher a uma insegurança, visto que suas recordações geram tanta dor quanto a própria agressão, assim, elas desejam apenas “esquecer” o ocorrido.

Uma maneira de alcançar o esquecimento é através do tempo, pois esse consegue fazer com que tais lembranças se tornem vagas, transformando-as em meras recordações distantes.

6. CLANDESTINIDADE DOS CRIMES DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

Entende-se como crimes de violência doméstica qualquer ação ou omissão contra a mulher que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual, psicológico, moral e patrimonial, praticados no âmbito da unidade doméstica, da família ou em qualquer relação íntima de afeto (artigo 5ª, Lei 11.340/0).

A unidade doméstica é o local onde existe o convívio permanente de pessoas. O âmbito da família é representado pela comunidade de indivíduos que estão unidos por laços civis de parentesco. Por último, a relação íntima de afeto são os relacionamentos estreitos de convivência, representados, pela amizade, amor, simpatia, dentre outros sentimentos.

Os crimes dessa natureza tendem a ser praticados no espaço privado em que só o agressor e o ofendido têm conhecimento dos fatos. Isso ocorre, porque são crimes que ocorrem, comumente, entre casais em um meio habitual e silencioso para que o homem consiga impor seu poder perante a mulher.

Nessa linha, os crimes de violência doméstica são, na maioria das vezes, praticados às escondidas, sem a presença ou conhecimento de terceiros, ou seja, na clandestinidade. Essa clandestinidade, por sua vez, faz com que as provas sejam limitadas, gerando uma problemática de natureza instrutória.

O exame de corpo de delito é indispensável para a comprovação da materialidade do crime, mas, mesmo se tratando de delitos que deixam vestígios, não conseguimos provar sua autoria. Isso ocorre, porque o sistema penal brasileiro sofre com uma falta de aparato tecnológico, não sendo capaz identificar a autoria através do material genético (no caso do estupro, por exemplo).

Quando se trata de crimes que não deixam vestígios, mais difícil é para identificar a autoria, como nos casos da ameaça, muito comum na esfera doméstica. Sendo assim, nessa hipótese a instrução probatória do processo será prejudicada, fazendo com que, em alguns casos, tenhamos apenas a palavra da vítima contra a do réu.

7. DEPOIMENTO DA VÍTIMA COMO PROVA PENAL

O Código de Processo Penal determina uma natureza probatória à declaração da vítima, porém, diferentemente da testemunha, ela não tem o compromisso de dizer a verdade, sendo assim, a regra do artigo 203 CPP⁵⁰ não aplica à vítima, apenas à testemunha.

O ofendido não tem a obrigação de dizer a verdade, já que ele é quem tem o maior interesse para a condenação no processo penal. Além disso, a vítima é o titular do direito lesado, sendo compreensivo o impulso pelo desejo de justiça, resultando certa subjetividade no seu discurso.

Nesse sentido, o ofendido, mesmo acreditando estar contando os fatos com fidelidade, pode omitir ou acrescentar pontos que acabam por corromper os fatos, conforme ensina Fernando da Costa Tourinho⁵¹. Isso ocorre, porque ter um direito violado acaba perturbando a consciência do ofendido, fazendo-o perder a calma necessária para exata reprodução dos fatos.

⁵⁰ PLANALTO. Código de Processo Penal. Art. 203. A testemunha fará, sob palavra de honra, a promessa de dizer a verdade do que souber e lhe for perguntado, devendo declarar seu nome, sua idade, seu estado e sua residência, sua profissão, lugar onde exerce sua atividade, se é parente, e em que grau, de alguma das partes, ou quais suas relações com qualquer delas, e relatar o que souber, explicando sempre as razões de sua ciência ou as circunstâncias pelas quais possa avaliar-se de sua credibilidade.

⁵¹ TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. Processo penal. vol 3. 35ª ed. Revisada e atualizada. São Paulo: Saraiva, 2013, p.335/336.

Além disso, distorções em relação a veracidade da agressão podem acontecer, ainda que de maneira inconsciente quando se tratarem de cenas traumáticas, capazes de atingir a saúde psíquica das vítimas.

Importante ressaltar que a violência doméstica pode despertar diversas sequelas psicológicas, além das consequências físicas. Os especialistas de psicologia forense estimam que 60% das mulheres vítimas desse tipo de violência apresentam problemas psicológicos entre moderados ou graves. Sendo assim, os sintomas de “*depressão, ansiedade, tristeza, perda de autoestima, labilidade emocional, fadiga permanente e até transtorno de estresse pós-traumático*”⁵² são frequentes nesse tipo de vítima.

Aury Lopes Jr⁵³ defende que a não obrigatoriedade da vítima em dizer a verdade é uma lacuna da lei para que ela minta impunemente, mesmo até para prejudicar um inocente. Entretanto, a atitude da vítima não tem sua responsabilidade penal totalmente afastada, ou seja, se der causa à uma investigação policial ou processo judicial em face de outrem, mesmo sabendo de sua inocência, responderá por denúncia caluniosa, nos termos do artigo 339 do CP⁵⁴.

Dessa forma, surge uma dificuldade em atribuir valor às declarações do ofendido como meio de prova. Por um lado, a vítima é quem pode esclarecer sobre os fatos da infração e quem presume ser o autor, por outro lado, é preciso reconhecer que sua palavra tende, naturalmente, ser influenciada por inúmeras emoções, próprias da condição de vítima.

A questão se complica mais ainda quando colocada no contexto da violência doméstica, porque, nesses casos, como a vítima e o agressor apresentam uma relação precedida de laços familiares e emocionais, o depoimento do ofendido tende a ter uma maior subjetividade, narrando os fatos de modo parcial.

⁵² ROVINSKI, Sônia Liane Reichert; CRUZ, Roberto Moraes. Psicologia Jurídica: perspectivas teóricas e processos de intervenção. 1ª ed. São Paulo: Vetor, 2009, p. 111.

⁵³ LOPES JR. Aury. Direito processual penal. 12ª ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 462.

⁵⁴ PLANALTO. Código Penal. Art. 339. Dar causa à instauração de investigação policial, de processo judicial, instauração de investigação administrativa, inquérito civil ou ação de improbidade administrativa contra alguém, imputando-lhe crime de que o sabe inocente: Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa.

Porém, nesse contexto de violência doméstica, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é consolidada e pacificada, sendo seguida pelos Tribunais Estaduais, ao atribuir uma relevância especial à palavra da vítima como meio probatório.

Ademais, o STJ fundamenta sua decisão na clandestinidade característica desse tipo de violência que resulta em um conjunto de provas limitado. Sendo assim, o objetivo desse entendimento é garantir efetividade à Lei Maria da Penha.

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 547.181 - DF (2014/0177718-3)

RELATOR: MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

AGRAVANTE: GILSON BARBOSA DE MEIRAS

ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

[...] O depoimento vitimário sempre foi reputado relevante na apuração de crimes, principalmente em casos como este, originados no recinto do lar, longe de olhos e ouvidos indiscretos. Ademais, **lógico e consistente foi o depoimento da vítima em Juízo, merecendo total acolhida, cabendo ressaltar que a jurisprudência acolhe pacificamente a aptidão da palavra da vítima para embasar a condenação, quando não há prova em contrário.**

A jurisprudência deste Tribunal Superior entende que, **nos delitos de violência doméstica em âmbito familiar, em regra praticados sem a presença de testemunhas, a palavra da vítima recebe considerável ênfase.** [...] (Grifo do autor). (STJ – AREsp: 547181, DF 2014/0177718-3, Relator: Ministro Rogerio Schietti Cruz, data da publicação: 03/06/2015)⁵⁵

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR. PALAVRA DA VÍTIMA. ASSUNÇÃO DE ESPECIAL IMPORTÂNCIA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INVIABILIDADE, IN CASU. PRECEDENTES DO STJ. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 83 DA SÚMULA/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO

⁵⁵ Disponível em: < <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/194985271/agravo-em-recurso-especial-arep-547181-df-2014-0177718-3>>

[...] 2. **No que tange aos crimes de violência doméstica e familiar, entende esta Corte que a palavra da vítima assume especial importância, pois normalmente são cometidos sem testemunhas.**3. Diante disso, in casu, não há possibilidade de trancamento prematuro da ação penal por falta de justa causa, incidindo, na espécie, o teor do Enunciado n. 83 da Súmula/STJ. 4. Agravo regimental improvido. (Grifo do autor). (AgRg no AREsp 213.796/DF, Rel. Ministro Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR), data da publicação 22/02/2013)⁵⁶

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO. AMEAÇA. LESÃO CORPORAL. ÂMBITO DOMÉSTICO. PROVA DA AUTORIA E DA MATERIALIDADE. PALAVRA DA VÍTIMA. RELEVÂNCIA ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE. ALTERAÇÃO. MULTA. IMPOSSIBILIDADE. **Incabível falar em absolvição quando as provas coligidas nos autos são harmônicas e coesas em demonstrar a prática dos crimes de lesão corporal e ameaça contra a vítima, em situação de violência doméstica. A palavra da vítima tem especial relevância para fundamentar a condenação nos crimes que envolvem violência doméstica ou familiar.** A seleção da espécie de pena restritiva a ser fixada é ato discricionário do juiz sentenciante, respeitados os critérios fixados no artigo 59, do Código Penal, inexistindo direito subjetivo de escolha por parte do réu. (Grifo do autor). (TJ-DF 20150410028796, Relator: Esdras Neves Almeida, data da publicação 14/06/2016)⁵⁷

Origem: JUIZADO DA VIOLENCIA DOMESTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER E ESPECIAL ADJUNTO CRIMINAL DE ARMAÇÃO DE BÚZIOS
Magistrado: Dr. MARCELO ALBERTO CHAVES VILLAS Apelante: ELIVELTON ANTUNES FERNANDES Apelado: MINISTERIO PUBLICO Relator: Des. SIRO DARLAN DE OLIVEIRA

[...] **Destaca-se que nos crimes de violência familiar, as declarações da vítima assumem especial relevância, na medida em que geralmente perpetrados na clandestinidade,** a salvo da presença de possíveis espectadores. Desta forma, **estando o depoimento da vítima** – que foi colhido em sede judicial respeitado o princípio do devido processo legal – **coerente e harmônico aos demais elementos dos autos, em**

⁵⁶ Disponível em: < <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/23062405/agravo-regimental-no-agravo-em-recurso-especial-agrg-no-arep-213796-df-2012-0165998-9-stj>>

⁵⁷ Disponível em: <<https://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/349187542/20150410028796-0002838-1020158070004>>

especial a prova pericial que atesta as lesões sofridas pela mesma, é plenamente possível embasar uma condenação exclusivamente em seu relato. Portanto, não há que se falar em insuficiência probatória, a palavra da vítima é firma e coerente com os relatos apresentados na sede policial [...] (Grifo do autor). (TJ-RJ – APL: 00039569620118190078, Relator: Des. Siro Darlan de Oliveira, data da publicação 09/12/2015)⁵⁸

Portanto, de acordo com o entendimento jurisprudencial majoritário, a palavra da vítima pode servir como prova e pode embasar uma condenação, desde que firme, segura, coerente, verossímil e harmônica com os outros elementos do processo. Nessa mesma linha é o entendimento doutrinário que defende que as declarações da ofendida devem ter um valor extraordinário, visto que se tratam de crimes clandestinos.⁵⁹

Consequentemente, negar que as declarações da vítima têm um valor especial - por se tratarem de crimes cometidos na clandestinidade – iria tornar sem efeito a responsabilização penal pelos crimes cometidos no seio familiar, já que, nesses casos, o conhecimento dos fatos ocorre, apenas, pela ofendida e pelo autor da infração.

8. CONDENAÇÃO COM BASE NAS DECLARAÇÕES DA VÍTIMA

Atualmente, vige no ordenamento processual penal o sistema do livre convencimento, segundo o qual o juiz deverá formar a sua convicção pela livre apreciação da prova desenvolvida em contraditório judicial, conforme artigo 155 do Código de Processo Penal⁶⁰. Além disso, as decisões do magistrado devem ser motivadas, graças a exigência constitucional (artigo 93, inc. IX, CF)⁶¹, sob pena de nulidade.

⁵⁸Disponível em: <<https://tj-rj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/266801659/apelacao-apl-39569620118190078-rj-0003956-9620118190078>>

⁵⁹ TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. Processo penal. vol 3. 35ª ed. Revisada e atualizada. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 336.

⁶⁰ PLANALTO, Código de Processo Penal. Art. 155. O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas.

⁶¹ _____. Constituição Federal. Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios: IX todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar

O sistema atual do livre convencimento é um reconhecimento do erro cometido pelo legislador ao predeterminar valores específicos para os meios de prova, no chamado sistema da prova tarifada. Esse, por sua vez, estipulava uma tarefa matemática ao juiz, pois as provas eram organizadas hierarquicamente, sendo assim, cada prova possuía o seu peso, não tendo o magistrado qualquer liberdade para decidir conforme o caso concreto.

Importante ressaltar que, mesmo parecendo semelhante, a relevância extraordinária em relação a declaração da ofendida como meio de prova não deve, de forma alguma, ser confundida como uma prova hierarquicamente superior as outras, pois iríamos retroceder ao sistema da prova tarifada.

Portanto, cabe ao magistrado fazer uso da “máxima experiência”, ou seja, observar e ter sensibilidade para captar a verdadeira essência das declarações feitas pelas vítimas, não deixando de considerar até que ponto o interesse na causa poderá interferir no conteúdo de tais declarações. Nesse sentido, Marcelo Batlouni Mendroni⁶² define a “máxima experiência” como:

A análise crítica das provas, em face do seu contexto objetivo, mas também do seu “interior”: do respectivo subjetivismo, das suas entrelinhas, das “informações ocultas”, das referências, da compreensão, da representação e do significado do fato; enfim, daquelas circunstâncias que ele, como ser humano, consegue abstrair daquilo que não é claro nem aparente, que não está escrito, mas sabe existir, e pode fundamentá-lo.

Com efeito, dependendo dos fatos do caso concreto, as declarações da vítima podem induzir ao erro ou ao acerto. Por isso, a justiça deve ser, necessariamente, subordinada à formação cultural, moral, psicológica e humana do magistrado e não só ao seu conhecimento

a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação.

⁶² MENDRONI, Marcelo Batlouni. Provas no processo penal: estudo sobre a valoração das provas. 2ª ed. São Paulo: Atlas, 2015, p. 47.

técnico jurídico. Sendo assim, a violência doméstica não pode ser vista apenas pelo olhar jurídico, é preciso utilizar o conhecimento de outras áreas do saber.

Além do mais, o juiz apenas poderá aceitar a condenação baseada, unicamente, na palavra da vítima se dela estiver totalmente convencido. No caso de haver dúvida em relação à confiabilidade extraída de seu discurso, o juiz deverá absolver o agressor. Isso ocorre, porque o entendimento doutrinário e jurisprudencial compreende que a palavra da vítima pode servir como fundamento para uma sentença condenatória, se condizente com os demais elementos dos autos (exe. Exame de corpo de delito e análise psicológica) e não como única prova penal condenatória.

Pelos motivos expostos, nesse capítulo e no anterior, a palavra da vítima, apenas dará margem à condenação do agressor se ela for resistente, firme e harmônica com as outras circunstâncias extraídas e analisadas durante a instrução, visto que, no fim, não podemos violar o princípio do *in dubio pro reo*, princípio norteador do Direito Processual Penal.

CONCLUSÃO

A vitimologia é um campo que vem recebendo cada vez mais destaque dentro do Direito, pois tem como objeto de estudo a vítima, a parte mais lesada dentro de um delito e responsável em indicar provas e apontar o suposto autor do crime.

A vítima de violência doméstica é quem mais sofre com os efeitos da instauração de um processo criminal, visto que, além da agressão do réu, ela sofre com o descaso, desconfiança do Judiciário, resultando em sua sobrevitimização. Diante desse cenário, foram criadas delegacias especializadas no atendimento à mulher com funcionários capacitados para lidarem com as particularidades da violência doméstica.

Além disso, os crimes previstos na Lei Maria da Penha são, em sua maioria, ação pública condicionada à representação. Mas, nesse tipo de delito, como as vítimas apresentam uma relação íntima com seu agressor e, por causa do ciclo da violência, que tem como última fase o

arrependimento do homem, a mulher acaba retirando sua representação ou até mesmo inocentando o seu parceiro.

Ademais, na maioria das vezes, a vítima acaba sendo silenciada, não chegando nem a fazer a sua representação. O silêncio da vítima é uma característica marcante em quem sofre violência doméstica e isso ocorre, porque ela precisa, para procurar a justiça, enfrentar seus próprios sentimentos, pressões familiares, medos e incertezas.

A violência doméstica não se configura, apenas, com a agressão física, ocorre, também, quando temos a agressão psicológica, sexual, patrimonial e moral. Algumas dessas formas de violência não deixam marcas visíveis na vítima, fazendo com que a produção de provas seja limitada. Além do mais, são crimes que ocorrem na clandestinidade, escondido de toda sociedade, sendo ainda mais difícil demonstrar sua configuração.

Diante das dificuldades expostas para instaurar um processo e por se tratar de uma violência que ocorre às escondidas, o depoimento da vítima, além de servir como prova penal, tende a ser valorizado. Isso não significa dizer que sua palavra é hierarquicamente superior as demais provas nos autos, significa, apenas, uma valoração extraordinária, visto as particularidades e dificuldades características da violência doméstica.

O presente trabalho verificou, portanto, que a doutrina e a jurisprudência concedem uma relevância especial ao depoimento da vítima nos casos de violência doméstica, pois são crimes que ocorrem na clandestinidade e possuem uma produção de provas limitadas, além de que, tem como característica o ciclo de violência e o silêncio da vítima, dificultando a instauração do procedimento criminal.

Então, determinar um valor especial à palavra da vítima é uma maneira de tornar mais eficaz os fins que a Lei Maria da Penha busca atingir, pois temos a ofendida como a única conhecedora de todos os fatos do delito, justificando que sua declaração seja suficiente para ensejar uma condenação, desde que resistente, firme e harmônica com as demais circunstâncias

dos autos. Porém, observando o princípio da presunção de inocência, se o juiz não tiver certeza, a palavra isolada da vítima não poderá, jamais, justificar uma condenação.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Violência sexual e sistema penal: proteção ou duplicação da vitimação feminina? Sequência, Estudos jurídicos e políticos.** Publicação semestral. Florianópolis, Universidade Federal de Santa Catarina, nº 33.

ALMEIDA, Bruno Barcellos. **A valoração da palavra isolada da vítima no processo penal brasileiro.** Âmbito Jurídico. Disponível em: <http://ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=18684> Acesso em: 21 nov. 2017.

BARROS, Flaviane de Magalhães. **A participação da vítima no processo penal.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

BERISTAIN, Antônio. Trad. de Cândido Furtado Maia Neto. **Nova Criminologia à luz do Direito Penal e da Vitimologia.** São Paulo: Imprensa Oficial do Estado, 2000.

BOSCHI, José Antonio Paganella. **Ação penal: as fases administrativas e judicial da persecução penal.** Porto Alegre: Livraria do advogado, 2010.

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Violência doméstica: Lei Maria da Penha comentada artigo por artigo.** 3ª. Ed. São Paulo: RT, 2011.

CUNHA, Tânia Rocha Andrade. **O preço do silêncio: violência conjugal contra mulheres de camadas médias e alta.** Tese (Doutorado). São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, Área de Ciência Sociais, 2004.

DELFIN, Marcio Rodrigo. **Noções básicas de vitimologia.** Âmbito Jurídico. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12878> Acesso em: 21 nov. 2017.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica.** 2ª ed. São Paulo: RT. 2010.

_____. **Violência e o pacto de silêncio.** Disponível em: <www.mariaberenice.com.br> Acesso em 21 nov. 2017.

EVERTON JUNIOR, Antônio Augusto Costa. **Aspectos da Vitimologia.** Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 2012. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.37633&seo=1>> Acesso em: 21 nov. 2017.

FERES, Jesus Nagib Beschizza. **Classificação das Vítimas no entendimento dos Estudiosos da Vitimologia**. Jurisway. 2009. Disponível em: <https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=1409> Acesso em: 21 nov. 2017.

FERNANDES, Antonio Scarance. **O papel da vítima no processo criminal**. São Paulo: Malheiros, 1995.

GAMO, Raphaela. **Vitimologia: conceito, fases e classificações**. A personalidade Jurídica. 2015. Disponível em: <http://www.apersonalidadejuridica.com.br/2015/10/conceito-de-vitima-vitima-e-pessoa-que_14.html> Acesso em: 21 nov. 2017.

GONÇALVES, Victor Minarini. **A vitimologia e sua aplicabilidade**. Âmbito Jurídico. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=15790> Acesso em: 21 nov. 2017.

LOPES JÚNIOR, Aury. **Direito Processual Penal e sua conformidade Constitucional**. 5ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

_____. **Sistemas de investigação preliminar no processo penal**. 4.ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

MENDRONI, Marcelo Batlouni. **Provas no processo penal: estudo sobre a valoração das provas**. 2ª ed. São Paulo: Atlas, 2015.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Manual de Direito Penal: parte especial**. 23ª ed. revisada e atualizada. São Paulo: Atlas, 2004.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Lei Penais e Processuais Penais Comentadas**. 4ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

_____. **Provas no processo penal**. 4ª ed. atualizada e ampliada. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

PANHAN, Fábio Henrique. **A criminologia, a vitimologia e seus objetos de estudo**. Jurisway. 2013. Disponível em: <https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=10744> Acesso em: 21 nov. 2017.

PIEDADE JÚNIOR, Heitor. **Vitimologia: evolução no tempo e no espaço**. 1. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1993.

PLANALTO. **Lei 11.340 de 07 de agosto de 2006**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm Acesso em: 21 nov. 2017.

_____. **Código Penal**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm Acesso em: 21 nov. 2017.

_____. **Código de Processo Penal**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.htm Acesso em: 21 nov. 2017.

_____. **Constituição Federal**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em: 21 nov. 2017.

ROVINSKI, Sônia Liane Reichert; CRUZ, Roberto Moraes. **Psicologia Jurídica: perspectivas teóricas e processos de intervenção**. 1ª ed. São Paulo: Vetor, 2009.

SANTIN, Janaína Rigo; CAMPANA, Josiele Bona; GUAZZELLI, Maristela Piva; CAMPANA, Liziane Bona. **A violência doméstica e a ineficiência do direito penal na resolução dos conflitos**. Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná. Curitiba. Síntese, v.39, 2003.

SANTOS, José Ailton dos. **Dissertação sobre vitimologia: objeto e suas finalidades**. Portal Educação. 2013. Disponível em: <https://www.portaleducacao.com.br/conteudo/artigos/nutricao/dissertacao-sobre-vitimologia-objeto-e-sua-finalidades/52582> Acesso em: 21 nov. 2017.

SANTOS, Tulio de Aguiar. **O valor probatório da palavra da vítima nos casos regidos pela Lei Maria da Penha (lei 11340/2006)**. Jusbrasil. 2014. Disponível em: <https://tulioaguiar.jusbrasil.com.br/artigos/150973163/o-valor-probatorio-da-palavra-da-vitima-nos-crimes-regidos-pela-lei-maria-da-penha-lei-11340-2006> Acesso em: 21 nov. 2017.

SMANIO, Gianpaolo Poggio. **Direito penal: parte especial**. 7ª ed. São Paulo: Atlas, 2006.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo penal**. vol 3. 35ª ed. Revisada e atualizada. São Paulo: Saraiva, 2013.